



53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100343-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LOA. CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARRECADAÇÃO DA RECEITA. AUSÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. RECONDUÇÃO. DESCUMPRIMENTO. IRREGULARIDADE GRAVE.

1. A proposta da LOA deve usar da razoabilidade na fixação do limite para autorização para abertura de créditos adicionais, com objetivo de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, conforme vedação imposta pelo art.167, VII da Constituição Federal;
2. É dever de todo gestor público instituir, prever e efetivamente arrecadar os impostos de sua competência;
3. A não previsão e arrecadação de impostos municipais, sem justificativas para tanto, são irregularidades graves, o que se torna mais relevante diante de um cenário de despesas elevadas;
4. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal



responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF;

5. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, e a depender do contexto, pode ser suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do poder Executivo municipal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/12/2020,

Sandra De Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz:

CONSIDERANDO que, ao registrar no 2º quadrimestre de 2018 o percentual de comprometimento da RCL de 59,28% com despesa total com pessoal, o Executivo Municipal não logrou êxito na recondução ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, desenquadramento que teve início no 3º quadrimestre de 2017, deixando de observar o disposto no artigo 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que, inobstante os alertas emitidos por esta Corte, não houve a adoção de medidas voltadas à redução da despesa total com pessoal como exigido pela LRF, finalizando o exercício de 2018 com um comprometimento da RCL com DTP da ordem de 61,55%, portanto, distante do limite estabelecido na LRF;

CONSIDERANDO a não realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde suficientes para complementar a aplicação de percentual mínimo de 15% não cumprido em exercícios anteriores, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO a abertura de créditos suplementares (50% do total) sem autorização legislativa;

CONSIDERANDO que não foram previstos nem arrecadados o principal de importantes tributos municipais, destacando o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), o Imposto de Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis (ITBI) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);



CONSIDERANDO a inscrição de restos a pagar processados e não processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, tratando-se de fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitar dívidas passadas;

CONSIDERANDO a elaboração de demonstrativos contábeis e envio de documentos com dados incorretos, prejudicando a fidedgnidade e análise das informações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Calumbi a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sandra De Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;
2. Elaborar a Programação Financeira o Cronograma Mensal de Desembolso considerando o comportamento das receitas e despesas ao longo do ano, mediante análise do histórico de exercícios anteriores, identificando as sazonalidades à qual a receita e a despesa se submete;
3. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;



5. Diligenciar junto ao serviço de contabilidade e ao controle interno a fim de atentarem para a completude e consistência da documentação, informações e demonstrativos enviados na prestação de contas;
6. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit /Déficit Financeiro, e o montante das provisões matemáticas lançadas no Passivo;
7. Constar no Relatório de Gestão Fiscal, quando da extrapolação dos limites com a DTP, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;
8. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
9. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro, evitando comprometer as receitas do exercício seguinte;
10. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, incluindo a análise de sua viabilidade, tendo em vista que a solução proposta para solucionar o problema do déficit atuarial, mediante instituição de alíquota suplementar crescente, não se sustenta à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, LRF, Lei nº 131/2009, Lei nº 12.527 /2011(LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 76055391-2584-4c32-b035-7161b77c8f0a